

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES E SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPRIRITO SANTO.

REF. CONCORRÊNCIA 03/2016  
(URGÊNCIA LICITAÇÃO EM 18/10/2016)

Externo: 015073/2016  
Procedência: DILTON OLIVEIRA PINHA  
Abertura: 13/10/2016 hora 15:46:42  
Assunto: ENCAMINHA  
Destinatário: LICITAÇÃO  
Requerente: DILTON OLIVEIRA PINHA  
Comentário: IMPUGNAÇÃO REF CONCORRENCIA Nº03/2016

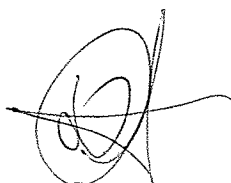
**DILTON OLIVEIRA PINHA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF sob o nº 121834.367-27, residente e domiciliado na Rua Neturno, nº 237, bairro Vitória, São Mateus-ES, tel; 27 99750-5293, vem à presença de Vossa excelência, nos termos da Constituição Federal/88 Arts. 74, §2º e 75 e das Leis 8.666/93, 10.520/2002, MP nº 495/2010 e Leis 6.839/80, 4.769/65 e Decreto 61.934/67, art. 41, §1º e sem prejuizom da faculdade prevista no §1º do art. 113, ambos da Lei 8.666/93 IMPUGNAR o Edital 03/2016, em face da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES**, situada na Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70 - Centro - São Mateus-ES, Cep.: 29930-000, na pessoa de seu representante legal e ou a quem de direito.

De início cumpre destacar a competência do autor da denuncia para fazê-la, já que como bem é destacado nos indicativos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, "A cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil. A Constituição Federal garantiu ao cidadão ferramentas de controle na fiscalização dos recursos públicos para o exercício dessa cidadania.

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, impugnar edital de irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, comissão de licitações e etc.,"

Desta forma como **Cidadão** atuante, e diante de irregularidades e abusos cometidos em desfavor do erário público e da população em geral, informo abaixo os fatos e motivos da irrisignação:

O Município de São Mateus por seu órgão competente publicou edital na modalidade Concorrência Publica objetivando a **Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública no que tange a transporte E destinação de resíduos sólidos urbanos do tipo domiciliar e comercial - RSD / RSC, conforme Projeto Básico, Planilha Básica Orçamentária e demais condições estabelecidas em Edital.**



Passo a demonstrar abaixo os pontos a serem modificados por motivo justiça e moralidade.

## **I - DA GLOBALIZAÇÃO DOS ITENS LICITADOS.**

O edital licita em poucas palavras o serviço de Transporte e de destinação final dos resíduos sólidos urbanos do município, ou seja, simples transporte dos resíduos e de outro lado a destinação final destes resíduos sendo certo que este ultimo serviço e feito pelo aterro sanitário, estipula que o julgamento será pelo critério de menor preço global, de modo que a Empresa participante tem que oferecer proposta e ser vencedora de todos os itens inseridos no lote único.

O que pretende o presente tema é demonstrar que não é viável dentro dos Princípios licitatórios enumerados pela Constituição Federal e demais leis correlatas manter a presente licitação da forma como foi publicada, pois oneraria desnecessariamente o município, senão vejamos:


No caso em tela como pretende transportar resíduos e dar destinação correta a estes, o Órgão licitante deve por obrigação moral e legal licitar de forma separada já que existe no mercado maior numero de empresas de transporte com capacidade de efetuar o simples transporte dos resíduos, e uma outra gama de empresa capaz de absorver e dar destinação a estes resíduos, sendo os itens licitados completamente diversos, o que daria à licitação maior competitividade se ocorresse a licitação por itens, sendo um o transporte e outro a distinção final dos resíduos.

Apresento razões fundamentadas nos fatos e no direito, objetivando ao final que o órgão competente publique novo Edital ausente dos vícios abaixo suscitados.

Há clara necessidade de separação dos itens licitados para que haja um aumento da competitividade entre empresas licitantes, o certame em comento licita em um único lote, o transporte e a destinação. Contudo, talvez o Órgão Licitador não tenha atentado para o fato de que unindo os itens, prejudica sobremaneira o caráter competitivo do certame na medida em que é mais difícil encontrar empresas que possuam todos os itens nas especificações requeridas.

A postura tomada pela Administração publica incita a irregularidade, na medida que força os licitantes a se unirem de maneira clandestina e não consorcial, ou ainda coloque um sobre preço no serviço sub contratado podendo ser ou no transporte pela empresa que opera a destinação ou na destinação pela empresa que opera o transporte, o que sem sombra de duvidas frustra o caráter competitivo e da vantajosidade da licitação na busca do melhor preço.

Para garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, competitividade, vantajosidade e livre concorrência que devem nortear todo e qualquer processo licitatório, os órgãos públicos que têm contratado objeto similar têm separado esses itens. No caso em tela os lote deveria ser divididos em dois ou três itens ou seja, o transporte, a destinação e ainda a área e a operação do transbordo.



O intuito é aumentar ao máximo o número de licitantes nos itens possibilitando a participação de um maior número de empresas e aumentando o número de lances, conferindo igualdade de participação as empresas licitantes.

Sem sobra de dúvidas, isso permitira que muitas empresas, que já tem toda a infraestrutura pronta, possam participar do processo, de modo que a Administração receba várias propostas para a prestação do serviço ora licitado, desta forma, maximizando a competitividade do certame.

Exceder na exigência, como ocorre no caso em tela, sem a necessária justificativa, provocará a diminuição do universo de competidores e restringirá a competitividade do certame se não impedir que ela aconteça, o que levará aos poucos competidores a fazerem sub-locações e aumento de preços.

**Ora, os serviços licitados são comprovadamente de natureza divisível, prestado por empresas diversas e com serviços e estruturas distintas e o parcelamento do objeto da licitação é regra, conforme entendimento do TCU contido na Decisão nº 393/94 – Plenário:**

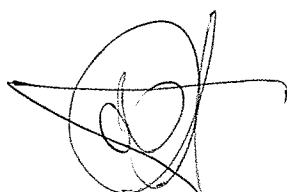
“É obrigatória a admissão, nas licitações, para contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar ampla participação dos licitantes que, embora não disponde capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Nota-se que a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é rígida em relação ao parcelamento como podemos constatar nos seguintes julgados: **Decisão nº 1092/201 – Plenário; Decisão nº 420/2002 – Plenário, Acórdão 159/2003 – Plenário e Acórdão 236/2003.**

O Edital da forma como se apresenta não permitirá que a Administração contrate a melhor proposta.

Nossos Tribunais em perfeita consonância com o estabelecido no art.3º, §1º, da Lei 8666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições quer frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMA IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE



DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

(...) 7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art.3º, caput, da Lei 8666/93). 8. Na Lei 8666/93 o princípio da impessoalidade está no §1, I e II, do artigo 3º que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...).

Não se pode olvidar que para solucionar a presente questão é imprescindível o fracionamento do lote, devendo existir um lote para cada item proposto, diferentes tipos fiquem separados um do outro, tudo com supedâneo no disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei 8666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, *ipsis litteris*:

“§1º. As Obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantos se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

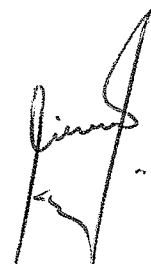
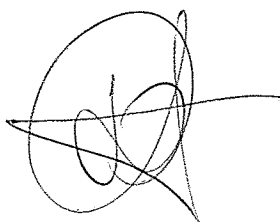
§2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.”

Sobre esta disposição legal, o ilustre Doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior, na sua obra **“COMENTÁRIOS À LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”**. Editora Renovar, 4ª Edição, pág 161 ensina que:

“(…) que o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: o “melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado” e a “ampliação da competitividade”.

Ocorrendo ambos, haverá conveniência para o interesse público em que se parcele a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração.

Por conseguinte, separar os itens, parcelando um pouco mais a execução, nessas circunstâncias, **É DEVER A QUE NÃO SE FURTARÁ A ADMINISTRAÇÃO SOB PENA DE DESCUMPRIR PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA LICITAÇÃO TAL COMO O DA COMPETITIVIDADE.**



**Segundo Marçal Justen Filho**, a licitação por itens, de acordo com o disposto no art.23 da Lei de Licitações, consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. Quando não haja impeditivo de ordem técnica, de modo a inviabilizar a sua execução, o fracionamento apresenta características positivas, pois propicia a divisão do objeto por lotes ou parcelas, dando à licitação uma menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica.

Entende o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** que o principal intento do parcelamento é o aumento do número de proponentes, ampliando, dessa forma, o caráter competitivo do certame, pois a variedade de ofertas comporta um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e, uma maior probabilidade de obter proposta mais vantajosa à Administração, em pleno respeito ao princípio da eficiência.

No caso em tela a medida perquirida é para permitir a participação de um maior número de empresas, pois o modo como foi publicado o Edital prejudicada sobremaneira a participação de empresas especializadas somente em transporte e em destinação final de resíduos.

A conjunção do lote único neste tipo de serviço ou locação caracteriza violação evidente aos princípios da igualdade, da legalidade, da economicidade e da ampla competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa, objetivo da licitação.

Isso porque, há muitas empresas no mercado capaz de atender o transporte e a destinação de forma separadamente, mas não de forma unitária como se apresenta neste edital.

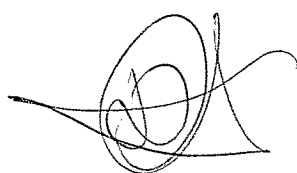
Para melhor atender ao Princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa os serviços deveriam ter sido licitados separadamente, devido a sua restritividade aqui já bem explorada, levando em consideração preço. Sendo assim, em atenção ao disposto no art.3º, §1º, I da Lei 8666/93, não se revela viável proceder a um único lote a contratação buscada na concorrência publica 003/2016 da Prefeitura Municipal de São Mateus – ES.

## **II – DUVIDAS E OMISSOES QUE COMPROMETEM A FORMULACAO DE PRECOS.**

II-1. O item 1.0.1 - Do Transporte descreve que “O serviço de transporte de resíduos para o aterro sanitário licenciado deverá ser executado imediatamente após a conclusão das respectivas coletas dos resíduos urbanos”.

Esclarecimentos:

- Quais os horários previstos para final das coletas?
- Mesmo a carreta carregada somente poderá partir ao final das citadas coletas ?



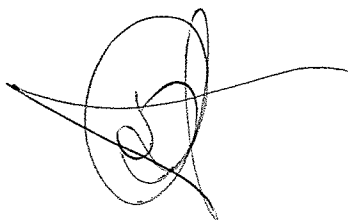
II-2. O edital indica que “Na estação de transbordo, o caminhão compactador descarregará os resíduos diretamente dentro das caçambas que estarão em “stand by”. Estas carretas, após totalmente carregadas, serão devidamente lonadas e acopladas ao cavalo mecânico, para o imediato transporte ao Aterro Sanitário.”

Indica também que a contratada deverá fornecer as passarelas móveis necessárias para as operações de colocação e retirada das lonas de cobertura dos veículos, tanto na origem quanto no destino do transporte.

**Esclarecimentos:**

- Qual estação de transbordo, o edital se refere?
- Esta estação está onde localizada?
- Esta estação é da Prefeitura Municipal de São Matheus ou é da iniciativa privada ?
- O custo para a utilização da estação será pago pela Contratante ou pela Contratada ?
- Tendo o edital indicado três aterros para descarte dos resíduos, será possível alocar nos mesmos, ou pelo menos em um, a “passarela móvel”?
- A diretoria dos citados aterros foram consultadas e apresentaram parecer favorável para as instalações das “passarelas móveis”?

II-3. O edital indica “gerenciamento, controle e manutenção do Aterro Sanitário, inclusive com o emprego de máquinas e equipamentos, são de total responsabilidade de CONTRATADA, devendo a mesma permitir o acesso a qualquer hora da fiscalização do contrato para averiguações que julgar necessário.”



Indica também, “Todos os custos envolvidos para operação, licenciamento, legalização do Aterro Sanitário, serão de inteira responsabilidade da empresa vencedora.”

**Esclarecimentos:**

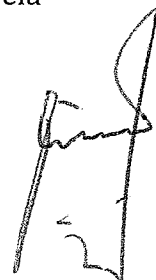
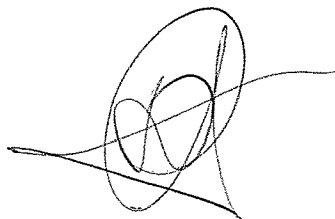
- A que aterro o edital se refere?
- Só poderão participar empresas que detenham a posse/operação de um dos aterros sanitários citados no edital?
- O aterro sanitário não poderá ser subcontratado da licitante?

II-4. O edital indica que “As carretas serão pesadas na saída da estação de transbordo.”

**Esclarecimentos:**

- Onde está ou estará localizada esta balança?
- De quem será o custo de implantação da balança?
- Quem serão os responsáveis pela operação da citada balança?
- Sendo o serviço de pesagem terceirizado, de quem será o custo com tal serviço?

II-5. O edital indica que “Serão transportados para o aterro sanitário todos os resíduos sólidos do tipo residencial e comercial gerados no município de São Mateus e os resultantes das pequenas obras e reformas não detectadas pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte, bem como as irregularidades praticadas por pequenos frentistas, carroceiros e geradores, que não forem indicados para descarregamento em outro local pela PMSM, dentro do perímetro urbano.”



Indica também, "Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial - RSD / RSC e efluentes de galeria - Classe II A para fora do Município de São Mateus"

**Esclarecimentos:**

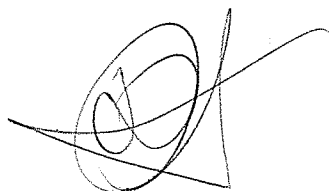
- A CONTRATANTE remunerará a CONTRATADA pelo mesmo valor unitário os resíduos com classes diferentes, onde cita-se: RSU (resíduos sólidos urbanos), RCC (resíduos da construção civil) e efluentes de galerias?
- A Licitante não poderá apresentar valores unitários diferentes para compatíveis com os tipos de resíduos coletados?
- Os aterros sanitários já emitiram parecer técnico favorável para o recebimento de resíduos oriundos de galerias?
- Em função da densidade dos efluentes de galerias, estes poderão ser transportados através de carretas abertas?

*da continuidade aqui 2*

II-5. O edital indica que "A(s) CONTRATADA(s) deverá manter 01 (uma) base de apoio, dotada de: escritório com telefax, internet, oficina mecânica, rampa de lava-jato e garagem, devendo, portanto apresentar a indicação das instalações disponíveis e adequadas para a execução dos serviços licitados, com apresentação de "lay-out" das instalações, com área total e sua localização, detalhando compartimento/atividade, com metragem individualizada, dentro do Município de São Mateus/ES;"

Indica também, "Quando o(s) imóvel(is) não for(em) de propriedade da licitante, deverá ser anexado compromisso hábil entre a licitante e o vendedor, o cedente arrendante ou o locador, com firma reconhecida em cartório, em que conste Declaração Formal das partes, de que tal(is) imóvel(is) estará(ao) disponível(eis) e vinculado(s) ao contrato."

**Esclarecimentos:**





- A Licitante terá que firmar contrato com proprietário local de imóvel compatível com o exigido no edital, ANTES da licitação?
- A Licitante apresentado toda a documentação para sua habilitação, será IMPOSSIBILITADA da participar do processo licitatório por não ter um contrato ANTECIPADO de locação de área?

Destaco que nestes pontos em específico a uma clara violação a norma legal, pois a lei de licitações e clara em seu art. 30, visto que violação §6º, conforme especificação abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Desta forma, a manutenção das exigências acima são uma clara violação a legislação vigente devendo as mesmas serem banidas do presente edital.

### III - OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS IMPERTINENTES.

- Licença emitida pelo IEMA-ES, para atividade de **transporte** de resíduos sólidos urbanos (domiciliar e comercial), válida na data de sua apresentação;
- Licença de Operação emitida pelo IEMA-ES, para a atividade de **destinação** final (Aterro Sanitário) de resíduos sólidos urbanos (domiciliar e comercial), válida na data de sua apresentação;

- Licença e/ou Alvará Sanitário expedido pela sede da Licitante e/ou Estado, válida na data de sua apresentação;
- 10.3.4 - Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA ou CPENDA), expedida pelo órgão ambiental competente, com validade na data de apresentação da documentação e proposta.

**Esclarecimentos:**

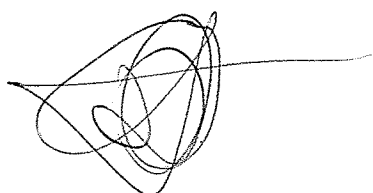
- A Licitante terá que obter todas as licenças e Certidões exigidas, anterior à data da licitação?
  - Sendo o prazo médio de obtenção de tais documentos de 30 (trinta) dias, a administração pública pode solicitá-las?
  - Com tais solicitações, a administração pública não está eximindo a participação de empresas, em especial, às localizadas fora do estado do Espírito Santo;
1. A planilha “ANEXO V - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BASE\_05092016\_145237” indica na sua guia “BANCO DE DADOS” a base de referência sendo “maio/2013”, inclusive com alguns salários abaixo do salário mínimo nacional.

**Esclarecimentos:**

- O realinhamento contratual devido a defasagem dos custos de equipamentos, seus insumos e mão de obra que serviram como base para a formação do preço pela Administração da Prefeitura de São Mateus, ocorrerá na época da assinatura do contrato com a Licitante vencedora?

**IV – DA MUDANÇA DE DATA DE ABERTURA DO CERTAME E AFRONTO A LEI 8666/93;**

A Lei 8666/93, em seu artigo 21, §2º, alínea b, inciso II, posterior “a” diz:



Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para:

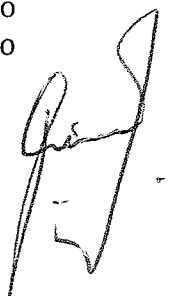
a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

O prazo para abertura do certame é de no mínimo 30 (trinta) dias, ou seja, para abertura das propostas. Todavia, quando for alterado (modificado) do edital, o texto original do mesmo, e a modificação incide diretamente na elaboração da proposta, o caso do certame em tela, pois as alterações incidem diretamente na proposta de preços, conforme, doc., em anexo (modificado planilha de preços, cronograma financeiro e outros), sendo que, mesmo com as modificações, a Comissão de Licitação de São Mateus-ES, não respeitou a inteligência do §4º, do art. 21, da Lei 866/93, que diz:

***§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.***

É oportuno salientar que o valor na planilha de preço inicial era de **R\$11.994.329,98**, depois de revisado, o mesmo foi **para R\$13.809.858,57**, desta feita, a modificação feita pela Comissão de Licitações, afeta diretamente a formulação das propostas. Tendo-se que, respeita a data de publicação original do certame, ou seja, 30 (trinta) dias.

*Data vênia*, certame com abertura para o dia 05/10/2016, feito modificação no edital, que altera a proposta, assim mesmo, publicado para nova abertura para o



dia 18/10/2016, afronta desta feita, lei 8666/93, no seu artigo 21, §4º. Ou seja, 13 (treze) dias.

Desta maneira tais prescrições só se prestam a intimidar os participantes e a restringir ainda mais o caráter competitivo da licitação, frustrando a sua essência em busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

## **V - DO PEDIDO**

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, tendo confiança no bom senso, sabedoria e moralidade deste órgão (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES), requer seja prestado esclarecimento quantos as exigências requeridas, para que ao final sejam modificadas as cláusulas impertinentes constantes do edital em anexo e conforme explicitado acima, aumentando assim a competitividade e a vantajosidade do certame.

A retificação, respeitando-se a sabedoria do art. 21, §4º, da Lei 866/93, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, promoverá a tão esperada JUSTIÇA escassa nos dias de hoje em nosso País.

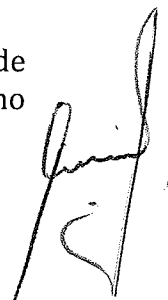
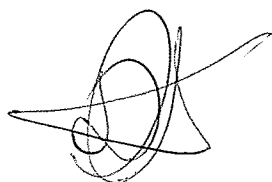
Que o novo Instrumento contemple todo o pleito desta peça da forma como explicitado acima.

Requer do Ilustríssimo Pregoeiro seja procedido as devidas retificações no Instrumento Convocatório 03/2016, com as cautelas legais de estilo, a fim de que seja o presente processo norteado dos Princípios legais que regem o Processo Licitatório especialmente quanto aos Princípios da isonomia, da proposta mais vantajosa para a Administração, da Competitividade, Razoabilidade e Legalidade;

Requer outrossim a Impugnante, que seja admitida e deferida a presente Impugnação ao Edital concorrência 03/2016, para que sejam sanados os vícios e ilegalidades do mesmo, e por via de consequência a prorrogação da data da realização do certame na forma da lei, com base no art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Entretanto, apesar da Lei conferir discricionariedade ao Administrador nas suas escolhas, a mesma norma elabora sistema de frenagens, buscando equilíbrio das relações materiais à legalidade.

Dessa forma, é que a Lei Licitatória descrimina vedações como a utilização de manobras que descrimem ou afastem o caráter competitivo, bem como



estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do Contrato (inciso I, § 1º, art. 3º).

Que seja, aberto no prazo para abertura do documentos e proposta comercial, vez que as modificações alteram a elaboração da proposta de preços, conforme com base no art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos  
Pede providências

São Mateus - ES, 10 de outubro de 2016.

**DILTON OLIVEIRA PINHA**  
Requerente

